

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ.

VP HILLESHEIM PLACAS E PAINÉIS EIRELI – ME, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.164.903/0001-76, com sede na Rua Alagoas, 860 – Bairro Alvorada, no município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85.601-080, representada neste ato por seu sócio administrador **VINICIUS HILLESHEIM**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 9.570.281-3 SSP/PR e CPF nº 048.266.619-67, residente e domiciliado na Rua Alagoas, 860 – Bairro Alvorada, no município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85.601-080 apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, do Pregão Presencial nº 70/2018 – Registro de Preços, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/1993, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I – PRELIMINARMENTE

I.A – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente obteve a ciência de sua inabilitação na data de 25/04/2018, através da ata do Edital, e na disposição do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, o prazo para a interposição de recurso é de 03 (três) dias corridos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Portanto, o prazo para a interposição finda em 30/04/2018, sendo o presente recurso tempestivo.

I.B – DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

II – ANTECEDENTES

Em 25 de Agosto de 2016, às 09:00hs, a Recorrente participou da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 70/2018 – Objeto: **Registro de preços para serviços de confecção e implantação de placas de sinalização vertical de vias públicas do município**, com o valor de R\$ 1.194.238,10 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e dez centavos), nos termos e condições estabelecidas consoante as Especificações Técnicas e Condições de Fornecimento/Execução em anexo ao processo licitatório, disponível no site da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Consoante a Ata de Reunião (Folha 119/2018) de recebimento dos envelopes do dia 25/04/2018, a Recorrida declarou aberta a sessão, **a qual foi conduzida pela Pregoeira Sra. Samantha Marques Pecoits e como membro da equipe de apoio a Sra. Isabel Cristina Paini.**

Em ato contínuo, a comissão de licitação procedeu com o credenciamento das participantes sendo: 01 – Xis Outdoor & Comunicação Visual Ltda ME, sem representante na sessão. 02 – VP Hillesheim Placas e Painéis Eireli ME, representada por Vinicius Hillesheim. 03 – Kelly Roberta

Trapp Eirelli ME, representada por Marcos Cristiano Barbosa. 04 – Hillesheim e Filhos Ltda, representada por Otávio Montemezzo. 05 – RD Comércio de Ferragens e Ferramentas Eireli ME, representada por Alexandre Innocenti Ortiz. 06 – Sinalizações São Miguel Ltda EPP, representada por André Bernardo da Silva. 07 – Oliart Comunicação Visual Ltda ME, representada por Clair Oliveira, estando todas credenciadas até o referido ato do certame.

Na abertura do envelope nº 1 de proposta, a Sra. Pregoeira **abriu o envelope da Recorrente, onde constou na proposta física o CNPJ de outra empresa, ficando a licitante impossibilitada de participar dos lances.** A empresa Hillesheim e Filhos Ltda ME, apresentou certidão de registro de pessoa jurídica no CREA vencida, sendo inabilitada, quando da abertura do envelope nº 2 “habilitação”.

Encerrando a sessão às 13hs50min, considerando vencedoras habilitadas consoante ata em anexo (Doc. 01), foi questionado pela Sra. Pregoeira a intenção de interposição de recurso, e as empresas Hillesheim e Filhos Ltda ME sobre a apresentação de certidão válida após a sua inabilitação, tendo em vista que a lei é silente quanto a apresentação em certame e a empresa VP Hillesheim Placas e Painéis Eireli ME, quando a não aceitação da proposta de preços pela comissão de licitação devido a divergência entre o CNPJ da proposta física e digital. Não sendo adjudicadas as vencedoras, foi lavrada a ata e assinada pelos participantes.

III – DO MÉRITO

O fundamento da licitação é a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a administração para fornecer bens e serviços.

Para tanto, necessária à formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação **MAIS VANTAJOSA** aos cofres públicos, espelhados sempre no **MENOR PREÇO** ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, vinculação deste procedimento às normas contidas no edital.

Assim prevê o *caput* do artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993:

Artigo 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da **ISONOMIA** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **LEGALIDADE**, da **IMPESSOALIDADE**, da **PUBLICIDADE**, da **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**, da vinculação ao

instrumento convocatório, do **JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhe são correlatos. (Grifou-se)

A Constituição Federal, com clareza e cristalinidade exige o princípio da isonomia para os procedimentos licitatórios no artigo 37, inciso XXI:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações**”. (grifou-se)

Nessa seara constitucional CITADINI¹, expressa:

“Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que ‘a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, **favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais**’. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que ‘a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza’. (Grifou-se)

Portanto, não há que se discutir a supremacia do princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios, cabendo à Administração primar pelo seu certame, para que nele, sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas.

III.A – INABILITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2017 – REGISTRO DE PREÇOS

Consoante a Folha de Ata nº 119/2018, a Sra. Pregoeira, devido à inserção errônea de CNPJ, na proposta física e digital, **e constando de forma correta no campo: Fornecedor: VP HILLESHEIM PLACAS E PAINÉIS EIRELI ME (Doc. 02), não aceitou a proposta, restando inabilitada a licitante para participar dos lances.**

Aprioristicamente há que se constatar que o CNPJ que consta na Proposta de Fornecimento de Produtos/Serviços, sob nº 14.193.126/0001-34,

¹CITADINI, Antônio Roque Citadini. Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1999. Pgs. 45 a 47.

25

Materiais Elétricos Estrela Guia Ltda, pertence ao Sr. Vinicius Hillsheim, onde é sócio administrador (Doc. 03).

Ora, a Sra. Pregoeira, ante a documentação anexada pela Recorrente para o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2017 – REGISTRO DE PREÇOS**, poderia **FACILMENTE** constatar que a empresa participante do referido certame era **VP HILLESHEIM PLACAS E PAINÉIS EIRELI ME**, com o CNPJ nº 24.164.903/0001-73, **tratando-se de mero ERRO MATERIAL**, eis que inseriu erroneamente o CNPJ 14.193.126/0001-34, pertencente a outra empresa do mesmo sócio, não ensejando a inabilitação, consoante se comprovará adiante.

III.B – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABSOLUTAMENTE SANÁVEIS

Os atos absolutamente sanáveis são aqueles que, apesar de produzidos em desacordo com o direito, este, pela irrelevância do defeito é recebido como se fossem regulares.

ZANCANER² destaca que o **“administrador público deve abandonar o velho modelo BUROCRÁTICO de gerenciar a administração pública, destacando que o erro material de pequena relevância causado por falha humana, quando atinge a sua finalidade sem prejudicar o interessado e sem ferir o direito deve ser convalidado”**.

Ora, esse tipo de ato inválido é portador de vício que não causa repugnância à ordem jurídica e ao princípio da segurança jurídica, exigindo a sua recepção dentro do sistema. ZANCANER³ acrescenta que:

“Os atos absolutamente sanáveis, embora devam ser expressamente convalidados, tem como característica primacial o fato de que a impugnação do interessado, quer expressamente, quer por resistência, não cria uma barreira ao dever de convalidar, pois o atuar da Administração Pública não é coartado pela ação do particular”. (Grifou-se)

Constata-se no Pregão Presencial nº 70/2018 – Objeto: **Registro de preços para serviços de confecção e implantação de placas de sinalização vertical de vias públicas do município**, que a Recorrente **por falha humana**, inseriu erroneamente o CNPJ de outra empresa do sócio administrador, Sr. Vinicius Hillsheim, **mas inseriu CORRETAMENTE o nome da proposta de fornecimento de produtos e serviços**, bem como toda a

²ZANCANER, Weida. Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990. Pg. 356.

³ZANCANER, Weida. Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998. Pg. 175.

25

documentação exigida em nome da empresa VP HILLESHEIM PLACAS E PAINÉIS EIRELI ME, com o CNPJ nº 24.164.903/0001-73, não se tratando de má-fé ou fraude ao referido certame.

A irregularidade na digitação do CNPJ da proposta de fornecimento de produtos/serviços não deixa margem à dúvida razoável sobre o conteúdo do ato emanado e, tampouco, acerca da finalidade, eis que NÃO ocorreu nenhuma alteração na proposta no tocante aos seus produtos, quantidades, preços unitários e preços totais, validade da proposta e prazo de entrega.

Nesse sentido a jurisprudência destaca:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCRENCIAMENTO DE PROPONENTE. INSTRUMENTO DE SUBSTALECIMENTO COM ERRO MATERIAL. DOCUMENTO QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR NO DESCRENCIAMENTO DA LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). "(TJ-SC - MS: 20150745038 Campos Novos. 2015.074503-8, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz. Data de Julgamento: 08/03/2016. Segunda Câmara de Direito Público).

Na lição de BITTENCOURT⁴, quando chama a atenção para a necessidade de se apresentar como insignificante a irregularidade do ato quando da indicação do motivo legal que autoriza ou exige a prática do ato, eis que, devem se mostrar despidos de qualquer traço que comprometa a sua compreensão ou vicie a causa ou se constitua em erro de direito ou de fato, ou seja, não macule os elementos que constituem-no como o seu objeto, seu motivo e sua finalidade.

⁴BITTEENCOURT, Marcus Vinicius Correa. Manual de Direito Administrativo. Belo Horizonte, Fórum, 2005. Pg. 114.

Nesse sentido, assevera FREITAS⁵:

“[...] uma vez clara a inexistência de lesão ao poder público ou prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela Administração Pública. Trata-se de expressivo avanço para imprimir efetividade ao somatório dos princípios. Contudo, melhor teria sido se o legislador ordinário houvesse considerado que situações há em que o dever de convalidar apresenta-se superior ao de anular. **Na eventual colisão de deveres correlatos, vezes há em que se verifica, de maneira irrefutável, o dever maior de convalidar.** Com efeito, presentes os pressupostos, como reconhece parte da doutrina, a convalidação mostra-se imperativa e inescapável. Dito melhor, deveria resultar”.

O erro material poderia ser retificado pela Sra. Pregoeira e seguiria tendo o mesmo conteúdo depois da retificação, **cuja única finalidade seria eliminar os erros de transcrição, digitação ou de simples conta com o fim de evitar qualquer equívoco possível.**

III.C – DO EXCESSO DE FORMALISMO

Nesse sentido, ressalta-se que a Sra. Pregoeira, ao averiguar que a empresa OLIART COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME, **erroneamente inseriu** cálculo errado no índice de solvência, prontamente efetuou a correção, restando a licitante habilitada para o certame.

Ora, **a Sra. Pregoeira detinha TODA a documentação necessária para a COMPROVAÇÃO que a empresa que participava da licitação era VP HILLESHEIM PLACAS E PAINÉIS EIRELI ME,** e devido a **falha humana na digitação do CNPJ,** inseriu de outra empresa, mas do mesmo sócio proprietário.

A jurisprudência assim se manifesta:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº

⁵FREITAS, Juarez de. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. Pg. 264.

8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70062262514, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 03/11/2014). (TJRS - REEX: 70062262514 RS. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 03/11/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2014)

Nesse sentido, percebe-se o excesso de formalismo aplicado pela Sra. Pregoeira em relação a Recorrente, eis que clara está a inexistência de lesão ao poder público ou prejuízo a terceiros, devendo os atos que apresentarem defeitos sanáveis, serem convalidados pela administração pública

CONCLUSÃO

Ora, o ato, em exame, revela-se como excesso de formalismo para o erro de digitação, ou seja, a falha humana, que nenhum prejuízo trouxe ao erário, não sendo má-fé ou fraude da Recorrente, e que ao final viu-se punido pela Sra. Pregoeira com a INABILITAÇÃO no certame, sendo o ato administrativo ABSOLUTAMENTE SANÁVEL, eis que comprovadamente o licitante era a empresa VP HILLESHEIM PLACAS E PAINÉIS EIRELI ME, consoante toda a documentação exigida no edital.

Portanto, a licitação deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à administração, fator este que prepondera sobre as formalidades excessivas praticadas pela Sra. Pregoeira, estas passíveis de serem supridas, ante a documentação anexada da Recorrente, é descabido a inabilitação, eis que a documentação é NÃO essencial, e a administração deve viabilizar a correção do erro material, inserindo o CNPJ correto, sem apego ao formalismo, eis que inexistente prejuízo ao erário, má-fé ou fraude da Recorrente.

IV – DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se Vossa Excelência conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a

15


anulação da decisão em apreço, declarando-se a **RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações **reconsidere sua decisão** e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Francisco Beltrão (PR), 27 de Abril de 2018.



VP HILLESHEIM PLACAS E PAINÉIS EIRELI ME
CNPJ 24.164.903/0001-73

25